



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5121/2024**

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2024.

Processo nº 0956827-61.2024.8.19.0001,  
ajuizado por

Trata-se de Autora, de 35 anos de idade, apresentando **aumento volumétrico do ovário esquerdo** e **cistos a esclarecer**. Foi encaminhada ao Hospital Municipal da Piedade, que não a absorveu devido ao relato de falta de patologista. Devido ao quadro de angústia e dores internas, foi **encaminhada para avaliação ginecológica cirúrgica de urgência** (Num. 157767520 - Págs. 1 e 2). Foi pleiteada **cirurgia necessária** (Num. 157764247 - Pág. 26).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Num. 157764247 - Pág. 26) tenha sido pleiteada a **cirurgia ginecológica** propriamente dita, no documento médico anexado aos autos processuais (Num. 157767520 - Págs. 1 e 2) consta que a Autora foi **encaminhada para avaliação ginecológica cirúrgica**, ou seja, à **consulta em ginecologia cirúrgica**. Portanto, **não há como este Núcleo realizar uma inferência segura acerca da cirurgia pleiteada, neste momento**. Dissertar-se-á sobre a indicação do item prescrito por **profissional médica** devidamente habilitada – **consulta em ginecologia cirúrgica**.

Informa-se que a **consulta em ginecologia cirúrgica está indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Num. 157767520 - Págs. 1 e 2).

No que tange à **cirurgia** pleiteada, é interessante registrar que a **conduta terapêutica** será determinada pelo médico especialista (cirurgião ginecologista) que irá assistir a Requerente, a partir da **consulta em ginecologia cirúrgica**.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta especializada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada** (03.01.01.007-2). Assim como **distintas cirurgias ginecológicas estão padronizadas no SUS**, sob diversos códigos de procedimento.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 09 dez. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e verificou que ela foi:

- **inserida em 1º de fevereiro de 2024 para consulta em ginecologia cirúrgica**, com classificação de risco **amarelo – urgência** e situação **agendada para 17 de outubro de 2024, às 13 horas**, no **Hospital Municipal da Piedade**;
  - ✓ Ao Num. 157767520 - Pág. 3, consta Guia de Encaminhamento Externo, do Hospital Municipal da Piedade, datada de 17 de outubro de 2024, informando que **a Autora não se enquadra no perfil da unidade**, sendo solicitado **encaminhamento para unidade que disponha de patologista em centro cirúrgico**.
- **reinserida em 07 de novembro de 2024 para consulta em ginecologia cirúrgica**, com classificação de risco **vermelho – emergência** e situação **pendente**.
  - ✓ Embora, na referida solicitação, conste o status **pendente**, destaca-se que não foi informada a justificativa da pendência. Portanto, entende-se que o processo regulatório **não foi interrompido**.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, **sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento**.

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**JAQUELINE COELHO FREITAS**  
Enfermeira  
COREN/RJ 330.191  
ID: 4466837-6

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**  
Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02